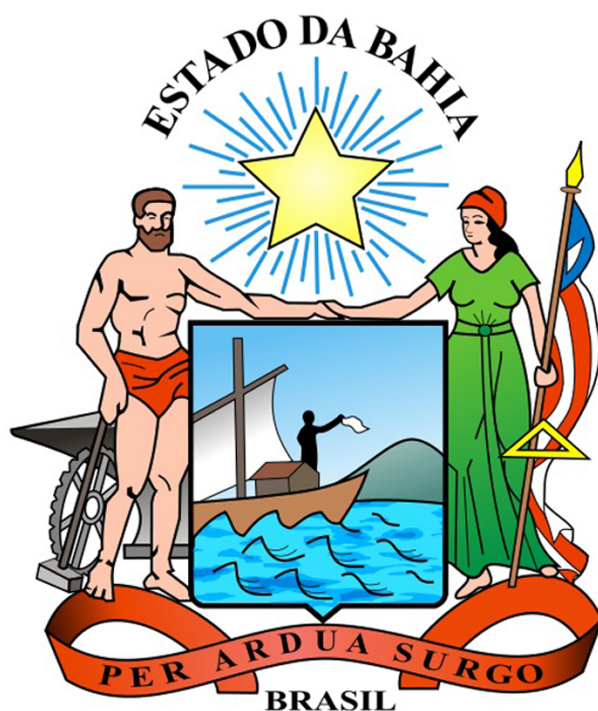


DIÁRIO OFICIAL



***Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon***



ÍNDICE DO DIÁRIO

ERRATA

ERRATA

TOMADA DE PREÇOS

Nº 003/2020 DECISÃO ADMINISTRATIVA



ERRATA

ERRATA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

ERRATA DE EXTRATO HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

O PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, DESIGNADO PELO DECRETO DE Nº. 077/2019, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RETIFICA O ERRO FORMAL NO EXTRATO HOMOLOGAÇÃO EDIÇÃO 1.707 – ANO 9 - 05 DE AGOSTO DE 2020 PÁGINAS 3, OCORRE QUE ERRO DE DIGITAÇÃO OCASIONOU OS EQUIVOCOS EM QUESTÃO, DIVERGINDO DO RESULTADO CORRETO:

“ONDE SE LÊ”

A empresa ALINE NUNES MOREIRA foi vencedora dos itens conforme tabela abaixo:

Item	Descrição Detalhada	Und	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
03	FORNECIMENTO DE ALMOÇO PARA SERVIDORES DA SEDE DO MUNICÍPIO À SERVIÇO NO DISTRITO DE TAPIRANGA, CONTENDO: FEIJÃO, CARNE OU FRANGO, ARROZ, MACARRÃO, SALADA E FAROFA. REFEIÇÃO DEVE SER SERVIDA NO HORÁRIO ESTABELECIDO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	UND	1000	R\$ 22,24	R\$ 22.240,00
TOTAL					R\$ 22.240,00

“LEIA SE”

A empresa ALINE NUNES MOREIRA foi vencedora dos itens conforme tabela abaixo:

Item	Descrição Detalhada	Und	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
03	FORNECIMENTO DE ALMOÇO PARA SERVIDORES DA SEDE DO MUNICÍPIO À SERVIÇO NO DISTRITO DE TAPIRANGA, CONTENDO: FEIJÃO, CARNE OU FRANGO, ARROZ, MACARRÃO, SALADA E FAROFA. REFEIÇÃO DEVE SER SERVIDA NO HORÁRIO ESTABELECIDO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.	UND	1600	R\$ 13,90	R\$ 22.240,00
TOTAL					R\$ 22.240,00

Miguel Calmon, 04 de Agosto de 2020.

Weskley Marley Almeida Pereira
Pregoeiro Oficial



TOMADA DE PREÇOS

Nº 003/2020 DECISÃO ADMINISTRATIVA



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA VIDA, NOSSA CIDADANIA
CNPJ
13.913.363/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇO 003/2020

A Empresa **DF ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA - ME**, interpôs Recurso Administrativo, consignando o seu inconformismo em relação à habilitação da concorrente **JRS CONSTRUTORA EIRELI** para o certamente objeto da **TOMADA DE PREÇO 003/2019**, com fundamento no item 9.7 do Edital.

O Processo licitatório tem por objeto a “**contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do novo cemitério do Município**”.

O recurso administrativo ataca a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que habilitou a concorrente **JRS CONSTRUTORA EIRELI**, nos seguintes termos: “**O Presidente da Comissão de Licitação depois de análise junto ao Jurídico do setor de licitação e verificado a veracidade dos fatos, resolve não acatar a alegação da empresa DF ENGENHARIA & PROJETOS sobre o pedido de inabilitação da empresa JRS CONSTRUTORA EIRELI, pelo princípio da concorrência e possível proposta mas vantajosa, por entender que a empresa cumpriu o que foi solicitado no edital e por não ter como verificar se o imóvel das outras participantes são próprios ou sublocados**”. (destacamos).

A empresa recorrida foi notificada, tendo oferecido contrarrazões, sustentando ter cumprido a exigência do ato convocatório, relativamente ao ponto atacado pela recorrente.

Eis o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
Avenida Odonel Miranda Rios, 45, primeiro andar, Centro, Miguel Calmon/Bahia, CEP: 44.720-000,
Tel.: (74) 3627-2121 - CNPJ: 13.913.363/0001-60



Decido.

Cumpra, inicialmente, examinar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi apresentado no prazo de lei. Observa-se que na mesma data do certame, a recorrente manifestou em ata a sua intenção de recorrer e, no prazo de lei, apresentou as razões do seu recurso. É, pois, tempestivo e, por isso deve ser conhecido.

Ao se examinar detidamente os argumentos sustentáculos do inconformismo da Recorrente, constata-se que não lhe assiste razão. Ora, O item 9.7 da norma editalícia tem o seguinte conteúdo: **“Se o imóvel da sede da empresa licitante participante não for de sua propriedade, deverá trazer junto com a certidão uma declaração expressa feita do próprio punho do proprietário do imóvel de que a participante detém a posse do referido imóvel, junto com o(s) documento(s) que comprove a identificação do supracitado proprietário”. (o destaque é nosso).** Ora, a empresa que restou habilitada, apesar do inconformismo da recorrente, cumpriu satisfatoriamente a exigência, diga-se excessiva e sem sentido, da norma do edital, pois trouxe junto com os demais documentos buscando a sua habilitação, o contrato de locação do imóvel onde mantém a sua sede, e, bem assim, uma declaração do próprio punho do Sr. ANTONIO SERGIO DA SILVA, sócio administrador da empresa VILASCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, e, assim, restou cumprida a exigência da norma, particularmente do item 9.7 do edital.

É sabença geral que o Edital faz lei entre as partes. Fez-se constar do edital a exigência de comprovação relativamente às empresas que tenham sua sede em prédio locado, mas não se fez exigência de comprovação em relação às empresas que tenham sua sede em prédio próprio. Resta, pois, saber se a recorrente e a outra concorrente ou outras que poderiam participar do certame têm suas sede em prédio próprio ou locado, já que, em relação ao prédio próprio, o edital não fez exigência de comprovação, o que provocou um tratamento desigual e excessivo, sem olvidar do princípio da livre concorrência que, como se sabe, deve prevalecer, evitando-se ao máximo a sua restrição, pois o que interessa a Administração Pública é a participação do maior número

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
Avenida Odonel Miranda Rios, 45, primeiro andar, Centro, Miguel Calmon/Bahia, CEP: 44.720-000,
Tel.: (74) 3627-2121 - CNPJ: 13.913.363/0001-60



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
Nossa Terra. Nossa Gente
CNPJ
13.913.363/0001-60

possível de empresas interessadas para que, assim, possa vencer a que efetivamente tiver o melhor preço.

Como se sabe, os princípios da competitividade, da livre concorrência e da moralidade pressupõem que se faça de tudo para evitar restringir a participação de determinado licitante mesmo porque além de prejudicial à Administração Pública e as aos licitantes em tese.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos do processo administrativo, hei por bem em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a empresa licitante recorrida habilitada, devendo a licitação prosseguir, sem exclusão de qualquer empresa interessada que compareceu, pois todas cumpriram as exigências do edital.

Publique-se.

Miguel Calmon-BA, 27.08.2020

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
Avenida Odonel Miranda Rios, 45, primeiro andar, Centro, Miguel Calmon/Bahia, CEP: 44.720-000,
Tel.: (74) 3627-2121 - CNPJ: 13.913.363/0001-60